SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043106 - BA (2025/0339807-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MONICA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDCOOP LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FELICIANO DE CASTILHO - BA000872
		JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA000872B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60459229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 857aa16f-826f-4d7b-8118-87a683aedb2e

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 857aa16f-826f-4d7b-8118-87a683aedb2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043106 - BA (2025/0339807-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MONICA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDCOOP LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FELICIANO DE CASTILHO - BA000872
		JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA000872B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 293-298) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 286-289).

Em suas razões, a parte agravante alega que a fundamentação apresentada no recurso especial é clara, específica e apta a permitir a análise da controvérsia, de forma que descabe a aplicação da Súmula n. 284/STF. Aduz ainda ter efetuado o

Documento eletrônico VDA59636837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 34de0d9b-3802-4145-b648-2a640ad2cd65

correto cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, o que seria suficiente para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 304).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 287-288):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da falta do devido cotejo analítico entre os acórdãos combatido e paradigma (fls. 236-245).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 161-163):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. REPRESENTAÇÃO PELA CURADORIA ESPECIAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO ABSOLUTO. ERRO NO NÚMERO DO CPF. Mero erro material, constante EM UM DÍGITO, que, por si só, não enseja a nulidade da citação editalícia e DOS atos processuais posteriores, mormente quando se mostraM presenteS elementoS suficientes para identificar o feito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > Apelação Cível interposta em face de sentença que rejeitou os Embargos à Execução. Alegações de nulidade da citação por edital, prescrição intercorrente, erro material na identificação da Executada e Excesso de Execução.
> >
> > II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> >
> > Verificar a validade da citação por edital; analisar a ocorrência de prescrição intercorrente; e examinar a procedência da alegação de excesso de execução.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > A citação por edital é válida, quando demonstrado que o réu se encontra em local incerto ou inacessível, desde que esgotadas as diligências razoáveis para a sua localização, nos termos dos arts. 256 e 257 do CPC. Não se exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis, em respeito ao princípio da razoável duração do processo.
> >
> > No caso concreto, foram desenvolvidas diversas diligências infrutíferas para a localização da Executada, incluindo consultas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, o que justifica a autorização da

Documento eletrônico VDA59636837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 34de0d9b-3802-4145-b648-2a640ad2cd65

citação por edital. Não se constata qualquer vício que comprometa a validade do ato citatório.

O erro material no número do CPF da Acionada não gera nulidade, por não impedir a sua identificação correta, sendo irrelevante para a regularidade do processo.

A prescrição intercorrente não se configurou, pois a Exequente atendeu a todas as determinações judiciais, praticando os atos processuais necessários, sempre que intimada, não havendo desídia que justifique a extinção do processo.

A alegação de excesso de execução foi corretamente rejeitada, uma vez que a Embargante não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, conforme exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC, caracterizando-se o descumprimento do ônus processual.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC/2015, arts. 256, 257 e 917, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-DF, AC 07007541620208070005, Rel. Roberto Freitas Filho, j. 02.06.2022.

TJ-MT, AC 10053519820188110041, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho, j.

13.06.2023.

STJ, REsp 774.034/MT, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18.06.2015.

STJ, AgInt no REsp 1599000/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.02.2017.

Nas razões do recurso especial (fls. 203-216), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial, referente aos arts. 256 e 257 do CPC. Pretende o reconhecimento da nulidade de sua citação por edital, por ter havido erro material no CPF que constou no instrumento editalício publicado pelo Juízo singular.

No agravo (fls. 253-262), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 265-269).

É o relatório.

Decido.

A parte alega violação dos arts. 256 e 257 do CPC, que apresentam as seguintes redações:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

Documento eletrônico VDA59636837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 34de0d9b-3802-4145-b648-2a640ad2cd65

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese da recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

No caso, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação clara do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de*

Documento eletrônico VDA59636837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 34de0d9b-3802-4145-b648-2a640ad2cd65

decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 256 e 257 do CPC, e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 284/STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, com o não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

A parte aduz a nulidade de citação por edital, ante a publicação de um algarismo de seu CPF alterado. Entretanto, os dispositivos legais indicados como violados não amparam sua alegação, pois não fazem qualquer referência à situação. Por outro lado, a peça recursal não indicou minimamente de qual forma os arts. 256 e 257 do CPC teriam sido violados pela decisão combatida.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 284/STF que impede o conhecimento do especial, por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo legal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 34de0d9b-3802-4145-b648-2a640ad2cd65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.043.106 / BA

Número Registro: 2025/0339807-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80095651920228050274

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONICA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDCOOP LTDA.
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FELICIANO DE CASTILHO - BA000872 JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA000872B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MONICA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDCOOP LTDA.
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FELICIANO DE CASTILHO - BA000872 JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA000872B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:59
Código de Controle do Documento: ab2f6f37-f209-4ffb-a5f9-db345f4abcb6

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:59
Código de Controle do Documento: ab2f6f37-f209-4ffb-a5f9-db345f4abcb6